



SEÇÃO III

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 38 - Considera-se devido ISS ao Município, nos seguintes casos:

- I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território;
- II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
- III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;
- IV - quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território em caráter habitual ou permanente.

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto no Inciso I deste Artigo, considera-se estabelecimento o local onde se concretiza o fato gerador, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório ou equivalente.